



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.62268/2025**

**Projeto de Lei nº. 152/2025**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

PARECER N°153/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 152/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto que “Dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária.”*

### I – RELATÓRIO

Vereador Leandro Andrade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação das informações relativas ao fluxo de atendimento nas unidades de saúde do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir mais transparência e eficiência no atendimento à população nas unidades de saúde do Município de Araucária, promovendo o acesso às informações em tempo real sobre o funcionamento dos serviços de saúde.

A divulgação das informações previstas, como a quantidade de vagas disponíveis, o tempo estimado de espera por especialidade, e os nomes dos médicos plantonistas fortalece o direito do cidadão à informação e permite que ele possa tomar decisões mais conscientes sobre quando e onde buscar atendimento, evitando deslocamentos desnecessários e longas esperas.

Além disso, ao utilizar os sistemas de controle de presença e fluxo de pacientes já existentes, a proposta não implica grandes investimentos financeiros, mas sim em otimização da infraestrutura tecnológica

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

atual, promovendo uma gestão mais transparente e responsiva. A iniciativa contribui ainda para reduzir a sobrecarga em determinadas unidades e distribuir de forma mais equilibrada a demanda entre os serviços de saúde do município, o que beneficia tanto os usuários quanto os profissionais da área.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Assim, por se tratar de matéria que visa aprimorar a gestão e a transparência no atendimento aos municípios nas unidades de saúde, caracteriza-se como assunto de interesse local, sendo, portanto, legítima a competência do Município para legislar sobre o tema.

Importante destacar que a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, pois não cria, nem modifica, atribuições da Secretaria de Saúde ou a estrutura administrativa da gestão pública.

*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”*

Deve-se observar que a saúde pública é direito social fundamental, garantido pelo art. 6º da Constituição da República:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Complementarmente, o art. 196 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ademais, acerca da criação de eventuais despesas públicas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Assim, a proposição, mesmo que eventualmente possa implicar despesa, não incorre em vício de iniciativa, respeitando-se o entendimento consolidado pelo STF.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 152/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 05 de junho de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

09/06/2025 10:19:18

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 10 de junho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros das Comissões de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Pareceres nº 153/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 152/2025.

Araucária, 10 de junho de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
10/06/2025 16:11:38  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**VAGNER JOSÉ CHEFER**  
11/06/2025 08:37:42  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

